

# ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DA REGIÃO NORDESTE: UM ESTUDO SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

## LEGISLATIVE ASSEMBLIES OF THE NORTHEAST REGION: A STUDY ON THE INFORMATION ACCESS LAW

## ASAMBLEAS LEGISLATIVAS DE LA REGIÓN NORDESTE: UM ESTUDIO SOBRE LA LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN

**Katia Regina dos Santos Nobre, ESP**  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Brazil  
[krnobre@gmail.com](mailto:krnobre@gmail.com)

**Maria Arlete Duarte de Araújo, Dra.**  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Brazil  
[mariaarlete1956@gmail.com](mailto:mariaarlete1956@gmail.com)

### RESUMO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi editada com o propósito de fortalecer o controle social exercido pelos cidadãos sobre a Administração Pública. Este estudo foi elaborado com o objetivo de avaliar o cumprimento da LAI pelas Assembleias Legislativas da Região Nordeste, a partir das informações divulgadas em seus sítios. Trata-se de um estudo bibliográfico e descritivo. Quanto aos objetivos, classifica-se como pesquisa exploratória, cuja coleta de dados ocorreu diretamente nos sítios dessas casas legislativas, a partir de um instrumento previamente elaborado. O resultado consolidado da pesquisa evidenciou baixo nível de transparência das Assembleias pesquisadas, sendo possível inferir uma preocupação muito maior com o cumprimento da formalidade exigida pela lei do que com a qualidade da informação e sua compreensão pelo cidadão.

**Palavras-chave:** Lei de Acesso à Informação; Assembleia Legislativa; Estados da Região Nordeste.

### ABSTRACT

The Information Access Law (IAL) was created with a purpose of strengthening social control exercised by citizens over Public Administration. This study objective is to evaluate compliance of IAL by Brazilian Northeast region Legislative Assemblies, based on the information disclosed in their websites. This is a bibliographic and descriptive case study. Its objective is classified as exploratory research, whose data collection took place directly from sites of those legislative houses, from a predefined set of documents and questions. The consolidated result of this research shows a low level of transparency by Assemblies surveyed, and it is possible to conclude a much greater concern with complying with formality required by law than with the quality of information and its understanding by citizens.

**Keywords:** The Information Access Law (IAL); Compliance of IAL; Brazilian Northeast region Legislative Assemblies.

### RESUMEN

La Ley de Acceso a la Información fue editada con el propósito de fortalecer el control social ejercido por los ciudadanos sobre la Administración Pública. Este estudio fue elaborado con el objetivo de evaluar el cumplimiento de la LAI por las Asambleas Legislativas de la Región Nordeste, a partir de las informaciones divulgadas en sus sitios web. Se trata de un estudio bibliográfico y descriptivo. En cuanto a los objetivos, se clasifica como investigación exploratoria, cuya recolección de datos ocurrió directamente en los sitios web de esas casas legislativas, a partir de un instrumento previamente elaborado. El resultado consolidado de la investigación evidenció un bajo nivel de transparencia de las Asambleas investigadas, con poca preocupación por la calidad de la información divulgada y su comprensión por el ciudadano.

**Palabras clave:** Ley de acceso a la información; Asamblea Legislativa; Estados de la Región Nordeste.



## 1 INTRODUÇÃO

A participação social na Administração Pública ainda é muito mais tema de discussão do que de ação na sociedade brasileira, apesar de todos os avanços registrados nas últimas décadas. Muito se fala em controle social, mas o que se vê são momentos efêmeros de efetiva atuação ou influência nas decisões públicas.

É inegável que após a redemocratização do país e a promulgação da CF/1988 houve a ampliação dos direitos sociais dos cidadãos e da possibilidade de participação social na definição, implantação e acompanhamento das políticas públicas no Brasil, especialmente por meio dos conselhos, aos quais Diegues (2013, p. 83) classifica como “um espaço fértil de diálogo e criação de novas relações entre o Estado e a sociedade”.

Mas a mera participação social não significa, necessariamente, a capacidade de influenciar as decisões ou os rumos de determinada política pública, dado que essa participação pode ser apenas para cumprir uma exigência legal, não se dando aos membros representantes da sociedade as mesmas condições dos demais participantes.

A participação efetiva pressupõe, por um lado, o conhecimento da situação, o domínio dos fatos, dos dados, das informações, e por outro, a transparência. Cabe ao detentor da informação torná-la pública, para que possa ser discutida e avaliada. Dessa forma, dá-se o primeiro passo para oportunizar ao cidadão o alcance às instâncias nas quais as decisões são tomadas e o instrumentaliza para exercer a fiscalização, o controle das ações estatais.

No Brasil, com a CF/1988, a publicidade foi elevada à condição de princípio constitucional e passou a figurar entre aqueles que devem balizar a atuação da Administração Pública. Com isso, abriu-se o caminho para o acesso à informação, um direito constitucional derivado desse princípio.

Considerando a importância de uma atuação transparente da Administração Pública e com o intuito de fortalecer o controle social sobre ela exercido, a União editou, em 18/11/2011, a Lei nº 12.527, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que veio regulamentar o disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216, da CF/1988. São dispositivos que buscam viabilizar o controle social sobre os atos praticados pela Administração Pública, uma vez que dispõem acerca do direito à informação, seja de interesse geral, coletivo ou particular, de todos aqueles que dela necessitem.

Essa Lei, de normas gerais e de caráter nacional, vincula toda a Administração Pública, de todos os entes federados, conforme art. 1º, *caput* e parágrafo único. Alcança, também, no que couber, “as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos [...]” (art. 2º, *caput*).

Em seu art. 8º estabelece que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. A LAI procura antecipar-se a possíveis demandas dos cidadãos, estabelecendo uma relação mínima de informações que devem ser disponibilizadas espontaneamente pela Administração (BRASIL, 2012b, p.3).

A essa divulgação espontânea, independentemente de qualquer demanda, embora que por determinação legal, dá-se o nome de transparência ativa. Por outro lado, havendo a demanda e desde que haja mecanismos e

procedimentos que garantam a recepção e a análise de pedidos de acesso à informação, viabilizando a resposta a tais solicitações, resta configurada a transparência passiva (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Uma vez que o disposto na LAI vincula todos os Poderes, é pertinente investigar se o Poder Legislativo dos Estados da Região Nordeste, por meio das suas Assembleias Legislativas, tem atuado de forma transparente, nos termos da Lei. Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar de que modo se dá o cumprimento da LAI pelas Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste.

O trabalho está estruturado, em cinco seções, incluindo esta Introdução. A segunda seção trata da transparência administrativa e do controle social. Em seguida, apresenta-se a metodologia. Na quarta seção discutem-se os resultados da pesquisa realizada nos sítios das Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste para verificar o atendimento aos dispositivos da LAI sob os aspectos de acessibilidade, localização, recursos e informações sigilosas. Finalmente, conclui-se sobre o que as Assembleias Legislativas da Região Nordeste têm produzido em termos de transparência e o que têm feito para estimular o controle social.

## 2 TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E CONTROLE SOCIAL

Chamada de Constituição Cidadã por introduzir no ordenamento jurídico pátrio diversos direitos e garantias individuais e coletivos, a Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Brasil, incluiu a publicidade entre os princípios que regem a Administração Pública. A partir de então, tem-se como regra a divulgação dos atos, admitindo-se o sigilo como exceção, na forma da lei.

Todavia, conforme mencionado por Cruz et al. (2012, p. 157), a mera publicidade dos atos não significa que a Administração Pública age de forma transparente, uma vez que, para isso, exige-se que as informações “sejam capazes de comunicar o real sentido que expressam, de modo a não parecerem enganosas”.

Segundo Jardim (1999), a transparência administrativa é um dos requisitos para o controle exercido pela sociedade civil sobre o Estado. Afinal, somente se pode controlar o que é conhecido. Para o autor, essa transparência pode ser caracterizada tanto sob a ótica de manifestação do próprio Estado, quanto como uma demanda social.

Acerca do controle exercido pela sociedade sobre seus governantes, Secchin (2008, p. 29) afirma que se trata de “elemento de fundamental importância ao estímulo de práticas corretas pelos atores sociais, e, por conseguinte, é instrumento inibidor de desvios e abusos no trato da coisa pública, além de propiciador da inclusão social”.

Nesse contexto, o Estado não deve ser mero espectador desse controle, mas, ao contrário, deve incentivá-lo, por meio do estabelecimento de diretrizes que permitam a participação da sociedade no acompanhamento e nas decisões das políticas públicas. Essa atuação conjunta entre Estado e sociedade contribui, por um lado, para o exercício da cidadania, e, por outro, para uma atuação mais transparente da Administração Pública, capaz de inibir práticas abusivas (SECCHIN, 2008) e atos de corrupção.

Obviamente que o controle nem sempre é bem visto ou facilmente aceito pelo controlado, que pode encará-lo como uma forma de limitação de poder. Porém, no caso específico da administração, há que se lembrar que o controle é uma das funções administrativas e, como bem lembra Corbari (2004), os controles burocráticos são insuficientes para controlar uma administração que já não caminha isoladamente, mas que se interliga com a política, como é o caso da Administração Pública, que faz uso de recursos públicos e deve apresentar resultados

que atendam às necessidades da sociedade e não a interesses privados. Nesse contexto, faz-se presente e necessário o controle social como aquele exercido democraticamente pela sociedade sobre a Administração Pública.

Entretanto, esse controle, que tem por objetivo o bem comum, a eficiência administrativa, o combate aos desvios de finalidade e à corrupção, entre outros, somente tem sentido de existir se essa sociedade puder, de alguma forma, influenciar o processo decisório do órgão ou do ente controlado. O controle pressupõe ação e aqui a sociedade, no papel de controlador, deve desempenhar um papel ativo. Passividade e controle são conceitos incompatíveis.

Assim, é possível compreender que controle social, liberdade de expressão e democracia andam juntos, uma vez que somente é possível exercer o primeiro em um ambiente democrático, onde seja possível expressar-se livremente. Nesse sentido, Bresser-Pereira (2002, p. 15), ao falar sobre a descentralização administrativa ocorrida no Brasil pós Constituição de 1988 e a participação, afirma que:

De fato, a descentralização e o controle social **dependem da existência dos direitos do cidadão, a começar pela divulgação correta e irrestrita de informações sobre os órgãos públicos.** Em outras palavras, depende da existência das regras da lei, e, mais amplamente, do avanço da democracia. A democracia não é substituta para a descentralização e o controle social, mas a descentralização e o controle social são resultados do processo de democratização e, ao mesmo tempo, são fatores que agem para uma melhor governança democrática. (grifos acrescidos).

Portanto, para que a sociedade possa realmente influenciar as decisões da Administração Pública e, por conseguinte, as escolhas das políticas públicas e os rumos daquelas já implementadas, é imprescindível que haja uma atuação transparente da Administração, viabilizando ao cidadão o acesso a informações de interesse.

Com esse pensamento, cumpre registrar que é inegável que os avanços tecnológicos havidos nas últimas décadas têm sido um grande aliado da transparência administrativa. Entretanto, Cruz et al. (2012, p. 157), relaciona algumas características próprias dessa transparência, que pressupõe “informação livre, disponível, compreensível, diretamente acessível aos que serão afetados pelas decisões delas decorrentes, prestadas de forma completa em meios de comunicação adequados”. Portanto, divulgar muitas informações e em vários canais de acesso, por si só, não significa atuação transparente. Exige-se qualidade dessas informações.

No Brasil, muito já se avançou desde 1988, onde, conforme Bairral, Silva e Alves (2015) a transparência administrativa é tratada de forma mais específica em três atos normativos: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei da Transparência nº 131/2009 e, mais recentemente, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI).

Os mecanismos de transparência ativa (informações divulgadas espontaneamente) e transparência passiva (formas e canais para demandar informações), previstos na LAI, criam, assim, condições para instrumentalizar o cidadão e fortalecer as iniciativas de controle social sobre as ações dos governos. Dito de outro modo, dispor de conhecimento potencializa a ação dos atores na definição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, o que reduz a assimetria de informações que distancia o cidadão do processo de definição de políticas e o afasta da administração pública. Ampliar o número e a qualidade das informações das atividades da Administração Pública, assim como garantir o acesso a essas informações, torna-se um imperativo para a democratização do Estado.

É claro que a disseminação de mecanismos de transparência que favorecem o controle social, apesar de importante, não basta. As relações entre Estado e sociedade são muito complexas e, como afirma Di Pietro (1998, p. 131):

Para que o controle social funcione, é preciso conscientizar a sociedade de que ela tem o direito de participar desse controle; é preciso criar instrumentos de participação, amplamente divulgados e postos ao alcance de todos. Enquanto o controle social não fizer parte da cultura do povo, ele não pode substituir os controles formais hoje existentes.

O questionamento das ações do Estado é assim parte essencial da cidadania e, certamente, a transparência pode aumentar a capacidade de influência dos cidadãos. Compartilhando da opinião de Royo (1999), a estrutura e os processos de gestão devem ser transparentes na gestão pública para facilitar a visibilidade e o controle de suas ações.

Logo, o controle social depende diretamente do nível de informação que circula entre os cidadãos, de regras que garantam a pluralidade de opiniões e de interesses e canais institucionalizados. Como afirma Berrones (2001), a abertura de espaços públicos com atores diversos para constituir uma faixa de atuação para encaminhamento das demandas dos cidadãos é, assim, fundamental para a redefinição das relações Estado/sociedade. Ou seja, o controle social depende de uma estrutura que diga respeito aos direitos legais dos cidadãos à informação, consulta e participação ativa na formulação da política pública e à avaliação das atividades e capacidade geral para conduzi-las, sem a qual o Estado invocará a exclusividade para fazer e refazer as políticas governamentais sem levar em conta a sociedade e as organizações civis.

### 3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo bibliográfico e descritivo sobre os sítios das Assembleias Legislativas da Região Nordeste e o cumprimento da LAI. A pesquisa foi orientada para responder as seguintes questões: (i) a LAI é cumprida pelas Assembleias Legislativas da Região Nordeste? (ii) esse cumprimento, se existir, é integral ou parcial? (iii) as informações são facilmente encontradas? (iv) assegura-se a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiências? (v) as informações estão atualizadas e são apresentadas de forma clara, que permita a sua compreensão por qualquer interessado?

A coleta de dados foi realizada com base em instrumento dividido em três partes: (i) a primeira apresenta questões relacionadas com a acessibilidade das informações (artigos 5º e 8º, da LAI); (ii) a segunda parte busca verificar se determinada informação está disponível no sítio pesquisado ( artigos 7º, 8º, 9º e 10) ; e (iii) a terceira parte, com 2 (duas) questões, verifica se o sítio traz orientações acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos de negativa da informação, inclusive por considerá-la sigilosa, ou atendimento insatisfatório, quando o cidadão poderá recorrer (artigos 15, 16 e 25, da LAI).

A seguir, Quadros explicativos sobre os aspectos que foram pesquisados:

Quadro 1 - Quanto à Acessibilidade da Informação (artigos 5º e 8º da LAI)

ITENS	DISPOSITIVO ANALISADO
1	O sítio contém o ícone de acesso à informação ou banner/seção da Transparência em local de fácil visualização?
2	As informações são facilmente encontradas no sítio, de forma transparente? Art. 5º, Art. 8º, § 3º, I
3	A linguagem é de fácil compreensão, simples, clara? Art. 5º, Art. 8º, § 3º, I
4	O sítio mantém atualizadas as informações disponíveis para acesso? Art. 8º, § 3º, VI
5	Existem medidas para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência? Art. 8º, § 3º, VIII

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir dos dispositivos da LAI

Quadro 2 - Quanto à Localização das Informações nos Sítios das Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste (artigos 7º, 8º, 9º e 10 da LAI)

ITENS	DISPOSITIVO ANALISADO
1	Estão disponíveis informações sobre o local e as respectivas instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão? Art. 8º, § 3º, VII
2	Há indicação quanto à existência de um SIC físico (atendimento presencial)? Art. 9º, I
3	Existe alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC? Art. 10, § 2º
4	Para a realização dos pedidos de informação, são exigidos apenas dados que NÃO impossibilitem ou dificultem o acesso? Art. 10, § 1º
5	Existe a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados? Art. 9º, I, alíneas “b” e “c”
6	Existe a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações? Art. 8º, § 3º, II
7	Estão disponíveis informações relativas às competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? Art. 8º, § 1º, I
8	As metas e indicadores estão disponíveis? Art. 7º, VII, “a”
9	Estão disponíveis informações relativas a prestações de contas de exercícios anteriores? Art. 7º, VII, “b”
10	Há informação relativa a registros das despesas? Art. 8º, § 1º, III
11	Estão disponíveis informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados? Art. 8º, § 1º, IV
12	Existe informação relativa a dados gerais para o acompanhamento de programas e ações desenvolvidos ou em desenvolvimento? Art. 8º, § 1º, V
13	Estão disponíveis informações relativas a perguntas e respostas mais frequentes da sociedade? Art. 8º, § 1º, VI

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dispositivos da LAI

Quadro 3 - Quanto à Orientação sobre Recursos e Informações Sigilosas nos Sítios das Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste (artigos 15, 16 e 25 da LAI)

ITENS	DISPOSITIVO ANALISADO
1	Estão disponíveis orientações sobre os procedimentos a serem adotados no caso de indeferimento de acesso a informações, razões da negativa do acesso e descumprimento de prazos? Arts. 15 e 16
2	O sítio apresenta explicações sobre tipos de informações sigilosas e que, por isso, têm acesso restrito? Art. 25

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir dos dispositivos da LAI

A pesquisa nos diversos sítios foi realizada no período de 15 a 21 de dezembro de 2016. Os resultados foram conferidos e atualizados, quando necessário, no período de 23 a 28 de janeiro de 2017. Logo, é possível que após essa data modificações tenham ocorrido.

Como parâmetro de avaliação, atribuiu-se uma nota para cada item analisado e, ao final, apresentou-se a pontuação total alcançada para cada Assembleia pesquisada e por item objeto da pesquisa. Respostas SIM receberam nota “2”; respostas NÃO receberam nota “0”; e respostas PARCIALMENTE receberam nota “1”. A partir desses dados, verificou-se a pontuação total alcançada por cada uma das Assembleias Legislativas, bem como a pontuação total de cada questão investigada.

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

##### 4.1 DA ACESSIBILIDADE ÀS INFORMAÇÕES

Neste quesito levou-se em consideração a facilidade para encontrar a informação no sítio pesquisado, a clareza da linguagem utilizada nas informações, a atualização das informações e a existência de recursos que facilitem a consulta por pessoas com necessidades especiais.

O levantamento realizado nos sítios das Assembleias Legislativas da Região Nordeste apresentou, na sua maioria, resultados medianos para os itens neste quesito. Considerando que cada sítio poderia obter um resultado máximo de 10 pontos (cinco questões, cada uma valendo no máximo dois pontos), observou-se um máximo de 6 pontos e, no total de nove sítios pesquisados, 34 pontos de 90 possíveis (nove sítios, cada um com no máximo dez pontos), ou seja, 38%.

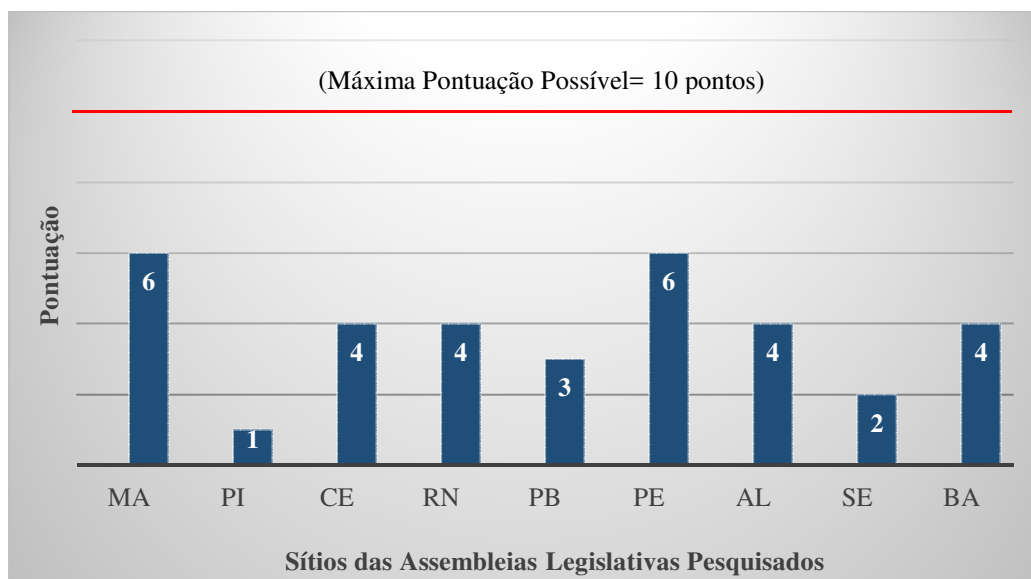
O item com a maior pontuação entre os cinco avaliados foi aquele que trata da existência do ícone de acesso à informação ou banner/seção da transparência em local de fácil visualização. De um total de 18 pontos possíveis (nove sítios com, no máximo, dois pontos cada, para a resposta “sim”), esse item alcançou um total de 16 pontos.

Por outro lado, a pior avaliação foi a do item que trata da linguagem utilizada para comunicar a informação ao cidadão que, nos termos da lei, deve ser simples, clara e de fácil compreensão. Nesse quesito, a pontuação atribuída a todos os sítios foi zero, uma vez que não foi identificada preocupação em esclarecer ou explicar os dados e informações divulgados. Este fato compromete seriamente a possibilidade de controle social.



O Gráfico 1, a seguir, apresenta a pontuação total obtida por cada um dos sítios pesquisados:

Gráfico 1 - Pontuação Total Obtida no Quesito Acessibilidade



Fonte: Elaborado pelos autores (2017)

A seguir, análise dos cinco itens de avaliação do quesito ACESSIBILIDADE, de forma individualizada:

a) **Ícone de acesso à informação ou de um banner/seção da transparência:**

Nos sítios pesquisados, a opção foi por um banner ou seção da transparência. O ícone de acesso à informação foi utilizado de forma secundária, como *link* para algum formulário ou vídeo, por exemplo. A Assembleia do Piauí optou por uma seção da transparência e a Assembleia do Rio Grande do Norte, por um banner, porém tiveram suas pontuações reduzidas em função da dificuldade de sua localização na página.

b) **Facilidade para encontrar as informações no sítio, de forma transparente:**

Neste caso, a pontuação predominante foi zero (0), ou seja, item não atendido, pois embora identificada uma seção da transparência, as informações a ela relacionadas encontravam-se dispersas, ou seja, não estavam todas concentradas na referida seção, dificultando a busca. Observou-se, com muita frequência, a existência de uma seção da transparência ao lado de outras contendo dados de licitação, estrutura administrativa, atribuições dos cargos, por exemplo.

Também foi possível observar que, na maioria dos casos, as informações existentes nos sítios não prezavam pela transparência propriamente dita, especialmente aquelas relacionadas com licitações e despesas com pessoal. Apenas extratos com dados da contratação (partes, objeto, valor e prazo de vigência) estavam disponibilizados, bem como despesas classificadas como *outros serviços de terceiros pessoa física* com valor global e não individualizado, despesas com pessoal apresentadas por cargo ou matrícula do servidor e não por nome, entre outras situações.

No caso da Assembleia do Maranhão, foram identificados dois locais para se consultar as informações: o primeiro, com dados até 30/10/2016, na seção Gestão, e o segundo, com dados a partir dessa data, no Portal da Transparência. O formato e o conteúdo dessas duas áreas eram distintos, acarretando dificuldades para o cidadão. Apesar disso, há que se registrar que o novo portal estava mais voltado para o que dispõe a LAI. Por



isso, foi avaliado com atendimento parcial (1 ponto). Precisa ser melhorado, por exemplo, com a integração dos bancos de dados antes e depois de 30/10/2016, entre outros aspectos igualmente importantes.

A seção da transparência do sítio da Assembleia do Piauí apresentou muitas fragilidades. O seu conteúdo se resumiu a verbas indenizatórias (somente no período 2013-2015) e remuneração dos servidores por matrícula apenas, e não por nome, sendo possível enviar solicitação para obter informação individualizada, desde que informado o nome do servidor. Os dados de licitação, contratos e gestão fiscal estavam em outras seções.

O sítio da Assembleia do Ceará também apresentou problemas: poucas informações disponíveis, despesas apresentadas de forma global (não se sabe quem recebeu, quanto recebeu e qual o serviço prestado, por exemplo), remuneração dos servidores apresentada por cargo e não por nome, informações relativas à estrutura administrativa inserida em outra seção, além de outros aspectos que dificultaram o acesso à informação.

No sítio da Assembleia do Rio Grande do Norte foi possível pesquisar as despesas por fase (pagamento/empenho), por tipo, por elemento, por ação, consultá-las por gráficos dos últimos três anos e compará-las por períodos. Apesar disso, observou-se que ao buscar o detalhamento das despesas, os dados não estavam disponíveis, embora tenha sido possível consultar o valor pago e quem recebeu.

O sítio da Assembleia da Paraíba apresentou uma estrutura bem organizada da sua seção da transparência, sendo algumas informações, como receitas e despesas, por exemplo, acessadas por meio do sítio do Governo do Estado, via *link* disponibilizado. Aqui a remuneração dos servidores foi apresentada por cargo e não por nome do servidor.

No caso da Assembleia de Pernambuco, a seção da transparência apresentou muito conteúdo e estava bem organizada. Como na Paraíba, a busca por informações referentes às despesas foi realizada no sítio do Governo do Estado, mas havia orientações bastante claras de como proceder e um *link* de acesso rápido. A remuneração dos servidores foi apresentada por cargo, apenas.

A seção da transparência da Assembleia de Alagoas tinha uma estrutura complicada. Foram necessários muitos cliques para se chegar à informação final. Além disso, disponibilizou poucos dados e, quase sempre, em PDF e sem detalhamento, como no caso de pagamentos efetuados e despesas em geral.

A Assembleia de Sergipe também apresentou problemas nas informações disponibilizadas no seu sítio. Muitos dados desatualizados (execução orçamentária, balancete financeiro, relatório de gestão fiscal, por exemplo), ausência de detalhamento das despesas, remuneração dos servidores por matrícula e não por nome, são algumas das fragilidades encontradas.

No caso da Assembleia da Bahia, alguns *links* de acesso a informações objeto da avaliação não estavam funcionando nos dias da pesquisa (por exemplo, pagamentos efetuados). Além disso, observou-se que algumas despesas foram disponibilizadas de forma global, em arquivos no formato PDF, sem detalhamento, e a remuneração dos servidores foi apresentada por cargo e não por nome.

### c) **Linguagem utilizada para comunicar a informação:**

Nos sítios pesquisados praticamente não havia textos, apenas dados em formato de tabelas, extratos de publicações em Diário Oficial, números apresentados diretamente, sem muitos detalhes ou explicações acerca do seu significado. Há que se registrar os casos das Assembleias Legislativas do Ceará e de Pernambuco, em que foram identificadas iniciativas voltadas para explicar algumas das informações disponibilizadas, mas ainda de modo muito incipiente, formal e técnico. No caso da Assembleia do Rio Grande do Norte, foi disponibilizado um glossário. Nada, no entanto, que ensejasse alguma pontuação.

**d) Atualização das informações:**

Apenas as Assembleias Legislativas do Piauí, Paraíba e Sergipe não obtiveram a pontuação total. Nos demais casos, as informações disponibilizadas encontravam-se, à época da consulta, atualizadas. Na Assembleia do Piauí foram identificados problemas de atualização nas informações relativas a verbas indenizatórias e ao relatório de gestão fiscal. Na Paraíba, o último relatório de gestão fiscal disponível era o de 2014. Em Sergipe, as informações desatualizadas referiam-se à execução orçamentária, balancete financeiro e relatório de gestão fiscal.

**e) Acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência:**

Apenas a Assembleia do Maranhão apresentou alguma preocupação neste item, haja vista que disponibilizou recursos voltados para deficientes auditivos. Não foram localizados sistemas relacionados com outros tipos de deficiência. Nos demais casos, não foram identificados sistemas ou recursos específicos para esse público.

#### 4.2 DA LOCALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA LAI

Para atendimento a este quesito considerou-se suficiente a mera disponibilização das informações, sem avaliações aprofundadas quanto ao seu conteúdo.

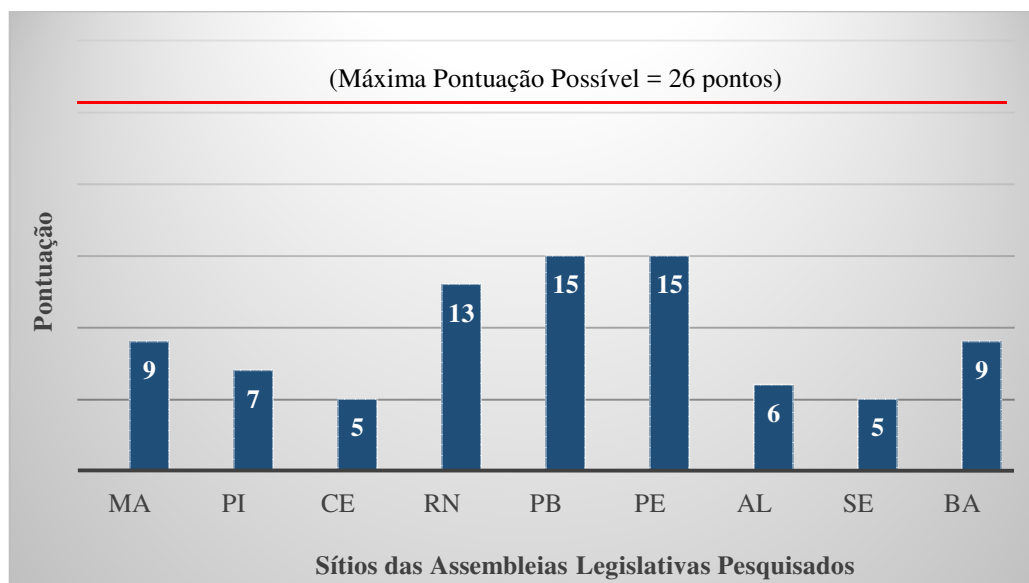
Foram estabelecidos 13 itens de verificação, resultando em uma pontuação máxima, por sítio investigado, de 26 pontos (treze itens, cada um podendo alcançar, no máximo, dois pontos para a resposta “sim”). Por outro lado, cada item isoladamente poderia atingir, no máximo, 18 pontos (nove sítios pesquisados, cada um alcançando, no máximo, dois pontos por item).

Verificou-se que a maioria dos sítios pesquisados não atingiu sequer a metade da pontuação. Outros ficaram em torno desse valor. De um total de 234 pontos possíveis (26 pontos para cada sítio e 9 sítios no total), o resultado observado para os nove sítios, conjuntamente, foi de apenas 84 pontos (36%).

O item melhor avaliado entre os treze investigados foi o item 1, que trata de informações sobre o local e respectivas instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão. De um total de 18 pontos possíveis (nove sítios com, no máximo, dois pontos cada para a resposta “sim”), esse item alcançou a totalidade dos pontos (100%).

Importante destacar que três itens não foram pontuados: aqueles que tratam das metas e indicadores propostos, prestação de contas de exercícios anteriores e informações relativas a dados gerais para o acompanhamento de programas e ações desenvolvidos ou em desenvolvimento. Este fato não permite o controle social das ações implementadas e impede a transparência da administração pública. O Gráfico 2 ilustra os resultados deste quesito:

Gráfico 2 - Pontuação Total No Quesito Localização



Fonte: Elaborado pelos autores (2017)

A seguir, os resultados, de forma individualizada, do quesito LOCALIZAÇÃO:

a) **Informações sobre local e respectivas instruções que permitam ao interessado comunicar-se por via eletrônica ou telefônica com o órgão:**

Todos os sítios pesquisados disponibilizaram formas de comunicação com o órgão, seja por meio de formulários, e-mail ou telefone. No caso da Assembleia do Ceará, o contato foi disponibilizado inclusive pelo WhatsApp e por fax. Por outro lado, a Assembleia do Piauí disponibilizou apenas formulários nas opções Fale Conosco e Ouvidoria.

Em alguns casos, havia a possibilidade de comunicar-se diretamente com os gabinetes dos deputados ou com as unidades administrativas da Assembleia. Essa situação foi constatada nos sítios das Assembleias Legislativas do Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe e Bahia. No caso da Assembleia de Alagoas, o contato era feito via formulário, encaminhado para o administrador do sítio.

b) **Existência de um SIC físico (atendimento presencial):**

Quanto à existência de um SIC físico propriamente dito, apenas foi possível identificá-lo na Assembleia Legislativa de Pernambuco, cujo sítio informava dias e horários de atendimento, telefone e e-mail para contato.

Outras Assembleias disponibilizavam atendimento presencial, como as do Ceará e da Bahia, porém com serviços voltados para a Ouvidoria, tais como recebimento e tratamento de solicitações, denúncias, sugestões e elogios relacionados com a atividade parlamentar. Nos demais casos, não foram localizadas informações sobre atendimento presencial.

c) **Existência de alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC:**

Esse serviço foi localizado apenas nos sítios das Assembleias Legislativas do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. Nos demais casos não houve a comprovação da existência de um SIC virtual.

Cumprir registrar que no sítio da Assembleia de Alagoas existia um *link* para enviar solicitação de informações, dando a entender que havia um SIC virtual. Entretanto, não foi possível comprovar sua existência, uma vez que esse *link* direcionava o cidadão para uma página na qual se exigiam *login* e senha, mas não permitia

o cadastramento de novos usuários, ou seja, apenas pessoas já cadastradas podiam prosseguir com o procedimento. Por isso, a pontuação atribuída ao sítio foi zero.

**d) Exigência de dados para a realização dos pedidos de informação:**

Nos casos em que o serviço era ofertado, conforme questão anterior, os dados exigidos eram muito simples, como nome, endereço, telefone, CPF, além da informação solicitada. Nada que impedisse o acesso ao serviço. Nos demais sítios, considerou-se a questão prejudicada, atribuindo-se a pontuação zero para o item. Essa mesma pontuação foi atribuída para o sítio da Assembleia de Alagoas, uma vez que, conforme apresentado no item anterior, não foi possível verificar o tipo de dado exigido para a realização dos pedidos de informação.

**e) Acompanhamento dos pedidos realizados:**

O acompanhamento dos pedidos foi comprovado apenas nos sítios das Assembleias Legislativas do Rio Grande do Norte e da Paraíba. Nos demais casos, não foi possível constatar a existência desse recurso. Assim, o cidadão fica impedido de saber o tratamento dado à sua solicitação, se está havendo uma tramitação rápida e para qual ou quais unidades ou órgãos seu pedido foi encaminhado.

**f) Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos:**

Essa possibilidade foi identificada em cinco sítios e, mesmo assim, de forma parcial: Assembleia do Maranhão, apenas para os dados mais recentes, a partir de 30/10/2016, onde foram detectadas algumas mensagens de erro, impossibilitando a gravação; Assembleias do Piauí, Paraíba e Pernambuco, apenas quanto às despesas cujos relatórios haviam sido gerados no sítio do Governo do Estado e não no sítio da Assembleia; e Assembleia do Rio Grande do Norte, em que algumas despesas, como aquelas com servidores (LRF), estavam disponibilizadas no formato PDF. Para os demais casos, não se identificou a possibilidade de gravação dos relatórios em diversos formatos. A maioria estava disponível apenas em PDF ou como figura, após digitalização.

**g) Informações relativas às competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público:**

Todos os sítios apresentaram algum tipo de informação a esse respeito, embora nenhum haja cumprido o disposto no art. 8º, § 1º, I, da LAI, segundo o qual deverão ser disponibilizadas, no mínimo, *registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público*.

Nos sítios das Assembleias do Maranhão e de Alagoas foi localizado tão somente o Regimento Interno do órgão; a Assembleia do Piauí disponibilizou apenas o nome das principais unidades e seus gestores; as Assembleias do Rio Grande do Norte e da Paraíba disponibilizaram, à época, além do Regimento Interno, o organograma e as competências/finalidades de algumas unidades. No caso do Rio Grande do Norte, constava, ainda, o endereço e telefone para contato dessas unidades; a Assembleia do Ceará disponibilizou os nomes e e-mails dos gestores das principais unidades e o Regimento Interno; a Assembleia de Pernambuco tornou pública a sua estrutura, os nomes e números de telefone dos responsáveis pelas principais unidades, suas atribuições, além do Regimento Interno – havia um *link* para consultar o organograma, mas nas datas da pesquisa não funcionou; a Assembleia de Sergipe apresentou o organograma, as competências do órgão, as atribuições dos dirigentes e a relação das unidades administrativas, com números de telefones e ramais; e, por fim, a Assembleia da Bahia, que disponibilizou o organograma, as atribuições do plenário e das comissões e o seu Regimento Interno.

Quanto ao horário de atendimento ao público, apenas as Assembleias Legislativas do Ceará, Pernambuco e Bahia, por meio de suas Ouvidorias, disponibilizaram o serviço de forma explícita. Outras

informaram o horário de expediente do órgão, mas não evidenciaram a existência de um serviço de atendimento propriamente dito, como nos casos já mencionados.

**h) Metas e indicadores:**

Não foi localizada, nos nove sítios pesquisados, qualquer informação referente a metas e indicadores das ações desenvolvidas pelas Assembleias. Com isso, o cidadão fica impedido de acompanhar os programas, as atividades e as ações, pois não se sabe quanto se pretende realizar em determinado período, tampouco o que já foi realizado e quanto falta realizar. Também não lhe é permitido identificar eventuais problemas e indicar a necessidade de correção no planejamento realizado.

**i) Prestações de contas de exercícios anteriores:**

Não foi localizada, nos nove sítios pesquisados, qualquer informação referente à prestação de contas de exercícios anteriores. No máximo, dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), mas não uma prestação de contas propriamente dita que evidenciasse o que foi realizado em relação ao planejado para o período, as restrições ou dificuldades encontradas, assim como o desempenho das receitas e despesas e as medidas adotadas para corrigir algum resultado inesperado.

**j) Registros das despesas:**

Todos os sítios pesquisados apresentaram alguma informação relativa às despesas realizadas, uns de forma mais ampla, outros de forma mais limitada.

A Assembleia do Maranhão divulgou suas despesas (com pessoal, de custeio e de capital) em dois formatos e locais distintos, a depender do período de sua realização. Esse modelo traz algumas dificuldades para o cidadão.

No caso da Assembleia do Piauí, os dados eram buscados diretamente no sítio do Governo do Estado, porém não havia qualquer *link* para facilitar o acesso. A única informação relativa à despesa localizada no próprio sítio da Assembleia estava disponível na forma de uma tabela (em PDF), com a remuneração dos servidores e, mesmo assim, sem identificação do respectivo nome, apenas o CPF.

A Assembleia do Ceará disponibilizou a execução orçamentária por determinado período (a ser escolhido), sem maiores detalhes. No que se refere à remuneração dos servidores, os dados estavam divulgados por cargo e não por servidor.

Os sítios das Assembleias Legislativas da Paraíba e de Pernambuco foram integrados aos sítios dos respectivos governos estaduais, sendo possível realizar vários tipos de busca. Existia um *link* que direcionava o cidadão para o endereço adequado. No caso da Assembleia Legislativa de Pernambuco, havia orientações acerca dos procedimentos a serem adotados na consulta. Quanto à remuneração dos servidores, foram disponibilizados, nos dois casos, por cargo e não por nome.

A Assembleia do Rio Grande do Norte divulgou suas despesas em um formato que permitiu realizar várias consultas e gerar relatórios em formatos diversos. As remunerações dos servidores também foram divulgadas com detalhes, de forma individualizada, por nome.

O sítio da Assembleia de Alagoas apresentou algumas despesas e de forma global, sem detalhamentos. De modo semelhante, as despesas disponibilizadas pela Assembleia de Sergipe encontravam-se também de forma genérica e desatualizadas (execução orçamentária resumida).

Já a Assembleia da Bahia divulgou a execução orçamentária por grupo de despesas, de forma global, sem detalhamento, e a estrutura salarial do órgão. Não foram divulgadas informações relativas à remuneração

dos servidores, de forma individualizada. No sítio há um *link* para acessar os pagamentos efetuados. No entanto, nas datas da pesquisa, não foi possível conferir as informações, devido a um erro no acesso.

**k) Procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados, e contratos celebrados:**

Todos os sítios pesquisados apresentaram algum tipo de informação sobre licitação, mas não necessariamente conforme exigido pela LAI. Cumpre destacar que neste tópico alguns sítios disponibilizaram parte das informações na seção da transparência e outras em seção específica para licitação. Esse modelo dificultou a localização das informações.

No caso da Assembleia do Maranhão, as informações referentes a editais, contratos e resultados das licitações foram disponibilizadas, a partir de 30/10/2016, no novo portal da transparência. Para eventos ocorridos antes dessa data, foi possível acessar alguns dados, porém com limitações.

A Assembleia do Piauí disponibilizou avisos de licitação e um demonstrativo dos contratos, atas e aditivos realizados, e a do Ceará um demonstrativo das licitações realizadas. Não foi constatada a divulgação de editais, resultados ou contratos.

No caso da Assembleia do Rio Grande do Norte, os editais para licitações não encerradas ou homologadas, somente estavam disponíveis, na seção licitação, para pessoas registradas, mediante o cadastramento de usuário e senha (pessoa jurídica, já que solicitava o CNPJ). Os contratos, por sua vez, foram disponibilizados na forma de um extrato (resumo), no portal da transparência. O formato aqui adotado dificultou a busca e a localização das informações.

Já as Assembleias Legislativas da Paraíba e de Pernambuco disponibilizaram avisos de licitação, editais com termos de referência e minutas dos contratos. Esta última divulgou, ainda, um resumo/extrato dos contratos celebrados e seus aditivos.

No caso da Assembleia de Alagoas, foi possível consultar os editais, os resultados das licitações (cópias do Diário Oficial) e os contratos assinados, na íntegra.

No sítio da Assembleia de Sergipe foram disponibilizados para *download* os editais com os termos de referência e as minutas de contrato. Também foram divulgados os avisos de licitação, as justificativas de dispensa e um demonstrativo (extrato) dos contratos celebrados.

A Assembleia da Bahia, por sua vez, disponibilizou as publicações em Diário Oficial dos avisos e resultados do julgamento e homologação das licitações. Quanto aos contratos, somente foram localizados os extratos, os seja, principais dados da contratação (partes, objeto, valor, prazo) e até janeiro/2016.

**l) Acompanhamento de programas e ações desenvolvidos ou em desenvolvimento:**

Não foram localizados, nos nove sítios pesquisados, dados que permitissem ao cidadão acompanhar programas e ações desenvolvidas ou em desenvolvimento pelas Assembleias Legislativas da Região Nordeste. No máximo, alguns sítios apresentaram o nome, a descrição e comunidades ou população atendida por determinado programa. Não apresentaram resultados alcançados ou pretendidos, tampouco mencionaram em que fase estava o programa (iniciado, em andamento, concluído) ou disponibilizaram metas e indicadores que possibilitassem o seu acompanhamento.

**m) Perguntas e respostas mais frequentes da sociedade:**

Apenas os sítios das Assembleias Legislativas do Maranhão, Paraíba e Pernambuco apresentaram uma seção de *perguntas e respostas mais frequentes da sociedade*. A ausência dessa seção representa uma dificuldade

a mais para o cidadão, uma vez que muitas das suas dúvidas já poderiam ser respondidas, dispensando-se a realização de uma consulta ao órgão ou entidade.

#### 4.3 DOS RECURSOS E DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Para atendimento a este quesito observou-se apenas se no sítio pesquisado (i) havia alguma orientação acerca de como o interessado deveria proceder nos casos de não atendimento ao seu pedido, no prazo estabelecido em lei, ou recusa sem justificativa razoável; e (ii) existiam orientações sobre informações sigilosas e que, por isso, não poderiam ser divulgadas livremente.

Constatou-se que as Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste não demonstravam preocupação ou interesse em esclarecer e orientar o cidadão para situações de recusa do pedido de informação formulado e de informações sob sigilo. Não havia qualquer menção sobre o assunto nos sítios pesquisados, com exceção de um vídeo produzido pelo Governo Federal sobre a LAI e que foi disponibilizado pela Assembleia de Alagoas. Por meio desse vídeo, é possível saber da possibilidade de recursos e dos respectivos prazos, assim como da existência de informações classificadas como sigilosas.

Assim, considerou-se o não atendimento aos itens investigados em oito dos nove sítios pesquisados e que, por isso, receberam pontuação zero nos dois casos. Para a Assembleia de Alagoas, pela divulgação do vídeo, considerou-se atendimento parcial dos dois itens, mas com restrições, pelos motivos já mencionados.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados alcançados nos três quesitos avaliados resta evidente que as Assembleias Legislativas dos Estados da Região Nordeste não estão cumprindo as determinações da LAI, no verdadeiro sentido da lei, que é, por meio da transparência administrativa prover os cidadãos de elementos e meios que os tornem capazes de exercer o controle social.

Os dados revelaram que os aspectos de acessibilidade, divulgação de informações para o acompanhamento de programas e ações em desenvolvimento, metas e indicadores, prestação de contas, recursos e informações sob sigilo podem ser avaliados como sofríveis, dificultando enormemente o empoderamento do cidadão, seja pela ausência de informações, seja pela dificuldade de entendimento quando ela existe, seja pela falta de interação com os diversos atores sociais.

Na maioria dos casos, percebe-se uma preocupação em cumprir uma formalidade, uma exigência da lei, colocando nos seus respectivos sítios alguma informação, sem se preocupar com a qualidade, a atualização dos dados, o formato ou se aquilo que está divulgado é suficiente ou se pode ser compreendido pelo cidadão. Com isso, limita-se o poder de fiscalização do cidadão e, conseqüentemente, o exercício do controle social, no sentido de que a falta de informação restringe a sua capacidade de participar e influenciar as decisões e os rumos adotados pelo poder público.

Da pesquisa emergem, entre outras, as seguintes questões: como fazer com que a LAI seja percebida pelo cidadão como um instrumento que se bem utilizado pode contribuir para a melhoria do controle social? Como tornar os governos mais *accountable*? Como tornar mais efetiva a norma?



Emerge igualmente da pesquisa a constatação dos limites da lei para mudança de padrões culturais de participação e controle social. Há um distanciamento enorme entre os dispositivos normativos e a realidade. Mudar esse quadro exige, além de normas que consagrem a transparência, um esforço concentrado para a institucionalização de mecanismos de controle por parte dos cidadãos que reduzam, na opinião de Falco (2000), a persistente assimetria de informações e a falta de instrumentos capazes de medir as performances e de ativar um processo de comunicação entre os atores do sistema.

O controle social depende diretamente do nível de informação que circula entre os cidadãos, de regras que garantam a pluralidade de opiniões e de interesses, de canais institucionalizados e de que a ação pública se faça a partir da percepção do cidadão ampliando assim a sua confiança na sua própria capacidade política de articulação e influência.

---

Artigo submetido para avaliação em 02/07/2017 e aceito para publicação em 07/02/2019

---

## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas. Disponível em: <<http://www.al.al.leg.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.
- BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado do Bahia. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp131.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2016.
- BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2016.
- BRASIL. Presidência da República. Controladoria Geral da União. **Guia para criação da seção de Acesso à Informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais**. Brasília, 2012b. Disponível em: <[http://www.unifesp.br/images/guia\\_lai.pdf](http://www.unifesp.br/images/guia_lai.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2016.
- BERRONES, Ricardo Uvalle. El fortalecimiento de la vida democrática: la nueva relación de la sociedad y el Estado. **Revista del CLAD**, Número20, junho 2001.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma da nova gestão pública**: agora na agenda da América Latina, no entanto.... Revista do Serviço Público, Brasília, vol. 53, n. 1, p.5-27, jan./mar. 2002.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

CORBARI, Ely Célia. Accountability e controle social: desafio à construção da cidadania. **Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil**, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná, vol. 1, n. 2, jan./jun. 2004.

DIEGUES, Geraldo César. O controle social e participação nas políticas públicas: o caso dos conselhos gestores municipais. **Revista NAU Social**, Salvador, v. 4, n.6, p. 82-93, maio/out. 2013.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A defesa do cidadão e da res pública. **Revista do Serviço Público**, Ano 49, n. 2, abr./jun. 1998.

FALCO, Salvatore Espósito de. Instrumentos de voicegiving na relação entre os cidadãos e a administração pública: a carta dos serviços. **Revista do Serviço Público**, Ano51, n. 3, jul./set. 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Disponível em: <<<http://www.al.ma.leg.br/home/>>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Desafios da transparência no sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/cejus/publicacoes/publicacoes/dialogossobrejustica\\_desafios-da-transparencia-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/cejus/publicacoes/publicacoes/dialogossobrejustica_desafios-da-transparencia-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2016.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Disponível em: <<http://www.alepi.pi.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

ROYO, David Sancho. **Gestión de servicios públicos: Estrategias de marketing y calidad**. Universitat Pompeu Fabra, Madrid, Editorial Tecnos S. A., 1999.

SECCHIN, Lenise Barcellos de Mello. Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício da cidadania. **Revista da CGU**, Brasília, v. III, n. 5, p. 28-45, dez. 2008.

SERGIPE. Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe. Disponível em: <<https://www.al.se.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.